



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.894 - RJ (2018/0028297-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : L N B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO ANTERIOR. TROCA DA PLACA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a instância de origem entendeu que os verbos do tipo, adulterar e remarcar, não abarcam a conduta de trocar, sendo assim, a troca da placa do veículo não se enquadraria na definição legal no art. 311 do Código Penal.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores" (REsp 799.565/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).

3. Se o veículo conduzido pelo apelante era comprovadamente objeto do delito do artigo 311 do CP, porque continha placas de identificação de veículo diverso e, para além disso, fora adquirido pelo acusado sem documentação e de um sujeito não identificado, afigura-se legítima a imputação do crime acessório de recepção, tal como procedido na sentença condenatória, que deve ser restabelecida na parte em que condenou o recorrido pela prática do crime do artigo 180, *caput* do Código Penal.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.894 - RJ (2018/0028297-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : L N B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento à apelação da defesa para absolver o acusado da prática dos delitos a ele imputados.

Eis o teor da ementa:

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – DELITOS DE RECEPÇÃO E ENTREGA DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL, PREVISTOS NOS ARTIGOS 180 DO CÓDIGO PENAL E 16, PARAGRAFO UNICO, V, DA LEI 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA - APLICADA A PENA FINAL DE 06 ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 72 DIAS-MULTA, FIXANDO O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA – RECURSO DEFENSIVO QUE PRETENDE, EM PRELIMINAR, A NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 212 DO CPP. NO MÉRITO A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA AUSENCIA DE DOLO QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO E ANTE A AUSENCIA DE PROVA DA AUTORIA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DA RECEPÇÃO DOLOSA PARA A MODALIDADE CULPOSA REDUZINDO AS SANÇÕES AOS MINIMOS LEGAIS, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DO SURSIS REDUZINDO DE FORMA PROPORCIONAL A PENA DE MULTA E ISENTANDO-O DAS CUSTAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR QUE SE REPELE – CONDUTA DE TROCAR A PLACA DO VEÍCULO NÃO PODE SER CONSIDERADA TÍPICA PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO SE OLVIDANDO QUE A ANALOGIA IN MALAM PARTEM É PROIBIDA NO DIREITO PENAL PÁTRIO. – PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA DE QUE O APELANTE TENHA EFETUADO A ENTREGA DA ARMA DE FOGO A ADOLESCENTE PARA QUE A CONDUTA POSSA SE AMOLDAR AQUELA DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA - ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS QUE SE IMPÕE EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - (e-STJ, fls. 233/234).

Consta nos autos que o recorrido, LEONARDO NORATO BARBOSA, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 180, *caput*, do Código Penal e 16, parágrafo único, V, da Lei n. 10.826/2003, nos termos do artigo 69 do Estatuto Repressor, por conduzir veículo que sabia ser produto de crime de adulteração de sinal identificador e por ter entregado à adolescente J G B, um revólver calibre 32 carregado com três munições (e-STJ, fls. 2/4).

Sobreveio sentença que o condenou, nos termos da inicial acusatória, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 72 dias-multa (e-STJ, fls. 138/142).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro absolveu o réu das imputações.

Nas razões do presente apelo nobre, o *Parquet* alega violação dos artigos 180 e 311 do Código Penal, sustentando que, ao contrário do firmado no aresto objurgado, a troca das placas do veículo, de forma a impedir ou dificultar a correta identificação do código alfanumérico atribuído pelo órgão de trânsito ao veículo, se ajusta perfeitamente à conduta descrita no artigo 311 do Código Penal, não exigindo este que a referida adulteração seja de tal forma que somente peritos a possam desvendar e, menos ainda, que exista alguma finalidade específica na conduta.

Aduz que quem adultera sinal identificador do veículo, mediante troca das placas, seja com qual intuito for, incide no delito do artigo 311 do Código Penal, sendo certo que quem conduz o automóvel previamente adulterado pratica, por sua vez, o crime do artigo 180 do mesmo diploma, normas estas que restaram frontalmente violadas pelo acórdão recorrido.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença condenatória, na parte em que condenou o recorrido pela prática do crime do artigo 180 do Código Penal.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 277/310), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo não conhecimento do inconformismo (e-STJ, fls. 330/331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.894 - RJ (2018/0028297-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou assentado pela Corte *a quo, litteris*:

No mérito, a materialidade do delito de receptação restou plenamente comprovada nos autos através da pesquisa PRODERJ e registro de ocorrência.

Com efeito, o apelante foi detido na posse de um veículo que apresentava placa de um automóvel diverso daquele. Na inicial acusatória, o Ministério Público o denunciou pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, mencionando como crime antecedente o tipo penal do artigo 311 do Código Penal. A controvérsia cinge-se em analisar se a conduta de trocar placa de veículo automotor é típica, conforme descrita no artigo 311 do Código Penal.

Como sabido, o princípio da legalidade é basilar do direito penal. Previsto na Constituição Federal, o mesmo vem consagrado no inciso II, do artigo 5º, dispondo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ainda na CR/88, o princípio da legalidade está previsto no inciso XXXIX, do artigo 5º, dispondo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Também conhecido como princípio da reserva legal, a necessidade da previsão anterior de condutas criminosas para que assim elas sejam consideradas, garante a irretroatividade da lei penal, salvo quando mais benéfica, e a clareza na formulação dos tipos penais, gerando, assim, sua taxatividade.

Como consequência deste princípio, é vedada a analogia em norma incriminadora quando prejudicial ao acusado.

[...]

Resta claro, assim, que tal princípio é um limite ao exercício do jus puniendi, na medida em que o magistrado está completamente adstrito aos preceitos legais quanto a determinação da conduta criminosa e as suas sanções.

Nesse diapasão, cabe a análise do artigo 311 do Código Penal. Aqui, se pode apontar os seguintes elementos: a conduta de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando claro que os verbos do tipo, adulterar e remarcar, não abarcam a conduta de trocar.

Assim, a conduta de trocar a placa do veículo não pode ser considerada típica para fins de configuração do delito do artigo 311 do Código Penal, sob pena de violação do princípio da legalidade, não se olvidando que a analogia in malam partem é proibida no direito penal pátrio.

Desta forma, conclui-se que o veículo conduzido pelo apelante não é objeto do delito do artigo 311 do CP, não sendo assim, possível a imputação do crime acessório de receptação, uma vez que não foi comprovada a origem criminosa da res e assim sendo outra solução não se vislumbra, senão, absolver o apelante do delito de receptação a ele imputado. (e-STJ, fls. 239/241).

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu que não restou configurado o crime previsto no art. 311 do Código Penal, razão pela qual não é possível a imputação do crime acessório de receptação.

Entendeu a Corte *a quo* que os verbos do tipo, adulterar e remarcar, não abarcam a conduta de trocar, sendo assim, a troca da placa do veículo não se enquadraria na definição legal no art. 311 do Código Penal.

Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores" (REsp 799.565/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA DE MOTOCICLETA. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

2. É típica a conduta quando o agente, por meios diversos - modificação, substituição, supressão, acréscimo etc. -, pratica os verbos do tipo penal, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há ilegalidade na condenação do paciente, quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio de troca da placa original, conduta que se subsume ao tipo penal do art. 311 do CP.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 344.116/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA. CONDUTA TÍPICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo indeferiu, por maioria, a revisão criminal, consignando o voto vencedor, no que tange ao crime previsto no art. 311 do CPC, verbis: O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor também deve remanescer, pois sendo a placa um dos sinais identificadores do veículo, segue-se que a troca dela ou sua alteração, é conduta que se subsume à figura típica do artigo 311 do Código Penal.

3. Não se vislumbra flagrante ilegalidade, porquanto consolidou-se nesta Corte Superior diretriz jurisprudencial no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores.

4. Além do mais, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 306.507/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO TIPIFICADO NO ART. 311 DO CP. AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DETERMINADO. DECISUM SINGULAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores.

2. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ).

3. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos e provas dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.455.764/MT, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 05/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (MOTO). TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a substituição das placas originais do veículo constitui nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificando o ilícito do art. 311 do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 126.860/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 12/09/2012).

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao decidir que a troca de placa do veículo não tipifica o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal), dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

Com efeito, o acusado foi denunciado como incurso no art. 180, caput do Código Penal porque “de forma consciente, voluntária e livre, conduzia, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, qual seja o veículo VW Gol, chassi 9BWZZZ30ZRT038041” (e-STJ fl. 02).

E na sentença condenatória, o magistrado consignou expressamente acerca dos fatos e provas:

O réu negou a autoria apresentando versão inverossímil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que contraria o contexto probatório amealhado desde o início da persecução penal. Afirmou que conduzia o veículo que havia adquirido em Farol de São Tomé de um sujeito conhecido como 'Sassá', sem qualquer documentação, a qual lhe seria entregue em 15 dias. (...). Os depoimentos dos policiais militares que lograram prender o réu e apreender a arma são claros e precisos, corroborando a denúncia em todos os seus termos. De fato, esclareceram que durante patrulhamento abordaram o veículo conduzido pelo réu, quanto viram a adolescente que estava no banco do carona esconder a arma na calça. Salientaram que de início ela assumiu a propriedade da arma, mas logo em seguida o réu confessou que a arma lhe pertencia e excluiu a responsabilidade dos demais ocupantes do veículo, declarações que foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Jhonatan que estava no interior do veículo. **Esclareceram ainda que em consulta ao sistema descobriram que a placa do veículo pertencia a outro veículo e que o réu disse que havia adquirido tal veículo sem qualquer documentação** de um elemento conhecido apenas como 'Sassá', o qual o réu não identificou ou qualificou. Os testemunhos dos policiais além de claros e precisos encontram coerência com as declarações prestadas em sede inquisitória e ostentam total valia e legitimidade. (...). **Não há qualquer dúvida, pois, da existência do fato e da autoria imputada ao réu. Ressalto que o fato do réu ter adquirido o veículo sem nenhuma documentação de um sujeito não identificado, além de conduzir o veículo com placa adulterada, é suficiente para demonstrar o crime de receptação que lhe é imputado.** (e-STJ Fls. 140/141).

Sendo assim, se o veículo conduzido pelo apelante, que apresentava placas de veículo diverso, é comprovadamente objeto do delito do artigo 311 do CP, inferindo-se da prova examinada na sentença que o acusado admitiu ter adquirido o veículo sem documentos e de pessoa não identificada, totalmente legítima a imputação do crime acessório de receptação, tal como procedido na sentença condenatória, que deve ser restabelecida na parte em que condenou o recorrido pela prática do crime do artigo 180, *caput* do Código Penal.

Nesse contexto, deve ser restabelecida a condenação do recorrido pela prática do delito de receptação, cuja pena foi firmada pelo juiz sentenciante em 2 (dois) anos de reclusão, mais 24 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Remanescendo apenas a condenação pelo delito de receptação, com o apenamento inferior a 4 anos de reclusão, e consideradas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, todas reputadas favoráveis ao acusado, deve ser fixado o regime inicial aberto para o seu cumprimento, nos termos do artigo 33, § 2º, "a" e § 3º, do Código Penal.

Verifica-se, ainda, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a serem escolhidas pelo Juízo de execução.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para restabelecer a condenação da parte recorrida pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, nos termos acima referidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.894 - RJ (2018/0028297-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0028297-2

REsp 1.722.894 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00420377320158190014 134076372015 201725401852 420377320158190014

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : L N B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.